

CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – Pregão Eletrônico nº 01/2023/CIGA

**GABRIEL TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Virgílio de Carvalho Pinto, nº 142, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05415-020, inscrita no CNPJ sob o nº 35.996.604/0001-14, vem, respeitosa e tempestivamente, e na qualidade de interessada no certame, apresentar impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### **Da Legitimidade**

A Lei nº 8.666/1993 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração

responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do STF é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

### **Da tempestividade da impugnação**

Nos termos do item 8.1 do Edital nº 01/2023/CIGA, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode impugnar o edital de licitação, por meio do endereço eletrônico indicado, no prazo de **até 2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para realização da sessão pública de abertura do Pregão.

De acordo com o anexo de publicação, publicado no dia 30 de junho de 2023, a sessão pública de abertura do pregão ocorrerá no dia 17 de julho de 2023 (segunda-feira). Dessa forma, o termo final para a impugnação é dia 13 de julho de

2023 (quinta-feira). Não há dúvida, portanto, quanto à tempestividade da presente impugnação.

## **Dos Fatos**

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2022 do tipo MENOR PREÇO DO LOTE cujo objeto consiste na “Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o Ciga Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.”

A sessão pública do pregão eletrônico está prevista para 17 de julho de 2023, às 14h, no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, a marca e modelo específicos, através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto.

A ora impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

## Dos Modelos de Câmeras

Inicialmente, cabe destacar que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a modelos específicos de câmeras a serem contratados, em que pese a existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo tão ou mais eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

A Câmera do Tipo 1 refere-se ao Modelo **DS-2CD2047G2-L(U)** da HIKVISION.

Confira-se o link:

[https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/products/S000000001/S000000002/S000000003/S000000025/OFR007893/M000032053/SM000058321/Data\\_Sheet/DS-2CD2047G2-LU-C\\_Datasheet\\_V5.5.112\\_20230418.pdf](https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/products/S000000001/S000000002/S000000003/S000000025/OFR007893/M000032053/SM000058321/Data_Sheet/DS-2CD2047G2-LU-C_Datasheet_V5.5.112_20230418.pdf). Note-se, de forma

exemplificativa **transcrições literais** do Termo de Referência em comparação ao catálogo do referido modelo:

Item	Termo de Referência	Catálogo Hikvision
Distância focal e FOV	- 2,8 mm, FOV horizontal 112°, FOV vertical 61°, FOV diagonal 134°; - 4 mm, FOV horizontal 95°, FOV vertical 51°, FOV diagonal 115°; - 6 mm, FOV horizontal 58°, FOV vertical 31°, FOV diagonal 69°;	2.8 mm, horizontal FOV 112°, vertical FOV 61°, diagonal FOV 134° 4 mm, horizontal FOV 95°, vertical FOV 51°, diagonal FOV 115° 6 mm, horizontal FOV 58°, vertical FOV 31°, diagonal FOV 69°
DORI	2,8 mm, D: 58 m, O: 23m,	2.8 mm, D: 58 m, O: 23

	R: 11 m, l: 2m 4 mm, D: 77 m, O: 30 m, R: 15 m, l: 7 m 6 mm, D: 115 m, O: 45 m, R: 23 m, l: 11 m;	m, R: 11 m, l: 2 m 4 mm, D: 77 m, O: 30 m, R: 15 m, l: 7 m 6 mm, D: 115 m, O: 45 m, R: 23 m, l: 11 m
Stream Principal	50 Hz: 25 fps (2688 × 1520, 1920 × 1080, 1280 × 720); 60 Hz: 30 fps (2688 × 1520, 1920 × 1080, 1280 × 720); 17.	50 Hz: 25 fps (2688 × 1520, 1920 × 1080, 1280 × 720) 60 Hz: 30 fps (2688 × 1520, 1920 × 1080, 1280 × 720)
Sub-Stream	50 Hz: 25 fps (1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360); 60 - Hz: 30 fps (1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360); 18.	50 Hz: 25 fps (1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360) 60 Hz: 30 fps (1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360)
Terceiro Fluxo	50 Hz: 10 fps (1920 × 1080, 1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360); 28 60 Hz: 10 fps (1920 × 1080, 1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360); *O terceiro fluxo é suportado em determinadas configurações.	50 Hz: 10 fps (1920 × 1080, 1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360) 60 Hz: 10 fps (1920 × 1080, 1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360) *Third stream is supported under certain settings.
Protocolos de rede	TCP/IP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, NTP, UPnP, SMTP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv4, IPv6, UDP, Bonjour, SSL/TLS, PPPoE, SNMP, ARP, WebSocket, WebSockets;	TCP/IP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, NTP, UPnP, SMTP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv4, IPv6, UDP, Bonjour, SSL/TLS, PPPoE, SNMP, ARP, WebSocket, WebSockets
Segurança	Segurança proteção por senha, senha complicada, criptografia HTTPS,	Password protection, complicated password, HTTPS encryption, IP

	filtro de endereço IP, Log de auditoria de segurança, autenticação básica e digest para HTTP/HTTPS, TLS 1.1/1.2, WSSE e autenticação digest para Open Network Video Interface;	address filter, Security Audit Log, basic and digest authentication for HTTP/HTTPS, TLS 1.1/1.2, WSSE and digest authentication for Open Network Video Interface
Certificações EMC	FCC SDoC (47 CFR Parte 15, Subparte B); CE-EMC (EN 55032: 2015, EN 61000-3-2: 2014, EN 61000-3-3: 2013, EN 50130-4: 2011 +A1: 2014); RCM (AS/NZS CISPR 32: 2015); IC VoC (CIEM-003: Edição 6, 2016); KC (KN 32: 2015, KN 35: 2015).	FCC SDoC (47 CFR Part 15, Subpart B); CE-EMC (EN 55032: 2015, EN 61000-3-2: 2014, EN 61000-3-3: 2013, EN 50130-4: 2011 +A1: 2014); RCM (AS/NZS CISPR 32: 2015); IC VoC (ICES-003: Issue 6, 2016); KC (KN 32: 2015, KN 35: 2015)

A Câmera do Tipo 2, por sua vez, segue a mesma questão da câmera do Tipo 1, referindo-se ao ao Modelo **DS-2CD2047G2-L(U)** da HIKVISION. Confira-se o link: [https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/products/S000000001/S000000002/S000000003/S000000006/OFR000005/M000031896/Data\\_Sheet/iDS-2CD7A46G0\\_P-IZHSY-C\\_Datasheet\\_V5.8.10\\_20230105.pdf](https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/products/S000000001/S000000002/S000000003/S000000006/OFR000005/M000031896/Data_Sheet/iDS-2CD7A46G0_P-IZHSY-C_Datasheet_V5.8.10_20230105.pdf). Assim como no caso anterior, todos itens são copiados do catálogo, sendo a única diferença a tradução. Realizando o mesmo exercício de comparação de determinados itens:

Item	Termo de Referência	Catálogo Hikvision
Distância Focal	8 A 32 mm, Fov Horizontal: 42,5° A 15,1°, Fov Vertical: 23,3° A 8,64°, Fov	8 to 32 mm, horizontal FOV: 42.5° to 15.1°, vertical FOV: 23.3° to 8.64°, diagonal FOV:

	Diagonal: 49,6° A 17,3°;	49.6° to 17.3°
Protocolos de rede	Tcp/Ip, Icmp, Http, Https, Ftp, Sftp, Srtsp, Dhcp, Dns, Ddns, Rtp, Rtsp, Rtcp, Pppoe, Ntp, Upnp, Sntp, Snmp, Icmp, 802.1X, Qos, Ipv6, Udp, Bonjour, Ssl/Tls, Websocket, Websockets;	TCP/IP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, NTP, UPnP, SMTP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv4, IPv6, UDP, Bonjour, SSL/TLS, PPPoE, SNMP, ARP, WebSocket, WebSockets
Evento Básico	Detecção De Movimento, Alarme De Violação De Vídeo, Exceção (Rede Desconectada, Conflito De Endereço Ip, Login Ilegal, Reinicialização Anormal, Hdd Completo, Erro De Hdd), Diagnóstico De Qualidade De Vídeo, Detecção De Vibração;	Basic Event: Motion detection, video tampering alarm, exception (network disconnected, IP address conflict, illegal login, abnormal reboot, HDD full, HDD error), video quality diagnosis, vibration detection
Evento Inteligente	Detecção De Cruzamento De Linha, Detecção De Intrusão, Detecção De Entrada De Região, Detecção De Saída De Região, Detecção De Exceção De Áudio, Detecção De Mudança De Cena, Detecção De Desfocagem;	Smart Event: Intrusion detection, scene change detection, audio exception detection, defocus detection Line crossing detection, up to 4 lines configurable Intrusion detection, up to 4 regions configurable Region entrance detection, up to 4 regions configurable Region exiting detection, up to 4 regions configurable
Proteção de perímetro	Cruzamento de Linha, Intrusão, Entrada de Região, Saída de Região Suporte ao Disparo se	Perimeter Protection: Line crossing, intrusion, region entrance, region exiting Support alarm triggering

	Alarme por Tipos de Destino Especificados;	by specified target types
Tráfego Rodoviário e Detecção De Veículos	Lista de Bloqueios e Lista de Permissões: Até 10.000 Registros Suporte Ao Reconhecimento De Placas De Motocicletas (Somente Em Cenário De Checkpoint) Suporte A Detecção De Atributos Do Veículo, Incluindo Tipo De Veículo, Cor, Marca, Etc. (O Modo City Street É Recomendado.) Taxa De Reconhecimento De Matrículas $\geq 98\%$ ;	Blocklist and allowlist: up to 10,000 records Captures vehicle that has no license plate Support license plate recognition of motorcycles (only in checkpoint scenario) Support vehicle attribute detection, including vehicle type, color, brand, etc. (City Street mode is recommended.)
Iluminação Mínima	Cor: 0,0005 Lux @ (F1.2, Agc On); B / W: 0.0001 Lux @ (F1.2, Agc On), 0 Lux Com Ir;	Color: 0.0005 Lux @ (F1.2, AGC ON); B/W: 0.0001 Lux @ (F1.2, AGC ON), 0 Lux with IR
Alimentação	12 Vdc $\pm 20\%$ , 1,19 A, Máx. 14,28 W, Bloco Terminal De Três Núcleos, Poe: 802.3At, Tipo 2, Classe 4, 42,5 V A 57 V, 0,396 A A 0. 295 A, Máx. 16,8 W;	12 VDC $\pm 20\%$ , 1.19 A, max. 14.28 W, three-core terminal block PoE: 802.3at, Type 2, Class 4, 42.5 V to 57 V), 0.396 A to 0. 295 A, max. 16.8 W

## Do Direito

Como se sabe, no âmbito das licitações, a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:



§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção*”. **Contudo, na presente hipótese, nota-se que (i) o Termo de Referência sequer indica de forma explícita os modelos específicos, mas tenta camuflá-los nas especificações técnicas e; (ii) não apresenta qualquer justificativa para os requisitos apontados.**

Mesmo se fosse claramente apontado um modelo de preferência da Administração Pública, conforme autoriza a lei, razões legítimas e suficientes deveriam ter sido apontadas de forma exaustiva no edital. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Ao revés, no caso, as razões declinadas pela entidade contratante para fundamentar a contratação poderiam conduzir à escolha de uma série de modelos oriundos de diferentes fabricantes, sem qualquer prejuízo ao interesse público envolvido. Totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU pelos motivos acima expostos. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

De fato, o direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica conduz, de forma inequívoca, ao fato de que apenas um único modelo de uma única fabricante poderia atender integralmente os requisitos definidos no Edital. No caso, todos os itens previstos apresentam

especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma marca específica do mercado, da marca HIKVISION. O direcionamento é tão evidente que basta simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis publicamente na internet.

Apesar de se tratar de especificações mínimas, pela quantidade de quesitos exigidos e suas características, fica claro que o Termo de Referência tem o objetivo de que os requisitos sejam atendidos apenas por um único modelo específico da câmera. Na linha da jurisprudência pacífica do Eg. TCU sobre o tema, **é certo que há prejuízo flagrante à competitividade no certame:**

A estipulação de requisitos técnicos ou de equipamentos representa, na prática, o erguimento de filtros, todos cumulativos. Em consequência, afunila-se o subconjunto de concorrentes que podem satisfazer tais exigências. Urge, portanto, que tais exigências sejam exceção, devidamente justificadas.

Acórdão 2379/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer

Além do afunilamento pelas descrições das características mínimas, a ponto de serem atendidas apenas por um único modelo específico de câmera, o direcionamento é marcado pela inserção de características atípicas dos bens. Neste caso, características como distância focal, campo de visão (FOV) e iluminação mínima – definidos de forma absolutamente idêntica aos previstos nos modelos apontados – configuram com clareza a escolha sub-reptícia por um tipo específico de câmera, em prejuízo de muitas outras que poderiam atender igualmente bem (ou ainda melhor e de forma mais barata) a finalidade subjacente à contratação.

O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou 2 serviços a serem adquiridos. (...) para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado

Acórdão 2829/2015 - TCU - Plenário - Relator Ministro Bruno Dantas

Não fosse suficiente, as certificações EMC exigidas pelas câmeras do Tipo 1, por exemplo, sequer se fazem presentes nas configurações técnicas de câmeras de outras marcas. Na hipótese, as certificações configuram aspecto impertinente e irrelevante para o objeto específico da licitação, servindo mais um elemento de justificativa para a restrição da concorrência, vide:

A ausência de fundamentação para haverem sido inseridas como exigências para aceitação dos produtos de excessivo número de certificações em normas técnicas, entre brasileiras e norte-americanas, e da apresentação de declaração de garantia do fabricante destinada especificamente ao certame, com firma reconhecida em cartório, requisito que também foi utilizado como motivador para a eliminação de licitante, são atos que contrariam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e vão de encontro à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (dentre outros, Acórdão 861/2013-TCU-Plenário,

Relatora Ministra Ana Arraes, 1524/2014 - TCU - Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 1805/2015 - TCU - Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira e 4547/2020 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler) .

Acórdão 1374/2023 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz

O que se nota neste caso é que não se trata de características mínimas que podem ser cumpridas em similaridade, equivalência ou superioridade. **Trata-se de especificações técnicas tão peculiares e restritivas que, não sendo apresentada proposta com o modelo idêntico da HIKVISION utilizado para moldar o Termo de Referência, o licitante certamente será excluído da disputa.** Em caso similar, determinou-se que tal aspecto configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo

expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007). O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1.861/2012 - TCU - Primeira Câmara, Relator Min. José Múcio Monteiro

O que a Administração deveria ter feito é um levantamento de soluções do mercado para, então, elaborar especificações técnicas de forma a potencializar a concorrência no certame. Veja-se:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Representações relativas a pregão eletrônico realizado pela Gerência de Filial Logística em Brasília (GILOG/BR) da Caixa Econômica Federal (CAIXA), para a aquisição de fragmentadoras de papel em tiras para unidades regionais, apontaram, dentre outras irregularidades, o estabelecimento de especificações restritivas no edital, que direcionavam o certame ao equipamento oferecido pelo licitante

vencedor, e a inadequação do preço estimado da licitação ao valor praticado no mercado. Apesar de o órgão haver revogado o certame, o relator considerou necessário examinar os fatos apontados, visto que o procedimento irregular de elaboração do termo de referência adotado pela CAIXA poderia levar à aplicação de sanções em futuras aquisições do gênero. Registrou o relator que a CAIXA, em que pese estar adquirindo em suas unidades regionais diferentes tipos de fragmentadoras, teria estabelecido para o certame em questão especificações passíveis de serem atendidas por apenas um modelo, sem considerar outras máquinas disponíveis no mercado que atenderiam suas exigências. **Para o condutor do processo, o procedimento que deveria ser adotado, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, seria a empresa pública “relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo”. Ressaltou ainda que “se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e portanto, passível de anulação”.**

Acórdão 2383/2014 - TCU - Plenário - Relator Ministro José Múcio Monteiro

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a

Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

### **Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo de todos os itens previstos, de modo a corrigir o direcionamento indevido de marca ora apontado e garanta a ampla participação da pluralidade das empresas interessadas e o caráter competitivo do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2023.

Pedro Henrique Costa - OAB/RJ n. 218.949

Diretor Jurídico da Gabriel Tecnologia LTDA.

Yago Falcão - OAB/RJ n. 243.418

Advogado da Gabriel Tecnologia LTDA.